MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10925.004192/96-06
Recurso nº.	:	115.001
Matéria	:	IRPJ - Ex: 1995
Recorrente	:	CRETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	:	DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de	:	07 de janeiro de 1998
Acórdão nº.	:	104-15.893

IRPJ - MULTA PELA APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos dos exercícios de 1995 e 1996, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10925.004192/96-06
Acórdão nº. : 104-15.893
Recurso nº. : 115.001
Recorrente : CRETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CRETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Pessoa jurídica com inscrição no CGC n° 80.945.892/0001-32, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.01 para exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativa aos exercícios de 1995, ano-base de 1994.

A exigência consta como fundamento legal o artigo 88, inciso II, alínea "a", da Lei n° 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no parágrafo primeiro, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls.07, solicita o cancelamento da Notificação de fls.01, alegando, em síntese, que entregou as declarações de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.182/66), situação que entendeu afastar definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos, uma vez que estava amparado pelo benefício da denúncia espontânea.

Na decisão de fls.15/17, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- Inexiste previsão legal para a exclusão da multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos. Referida penalidade tem caráter de acréscimo moratório compensatório, razão pela qual não é possível de exclusão, visto que, neste caso, não há que se falar em denúncia espontânea da infração, conforme previsto no art. 138 do CTN.

- Este é o entendimento expresso no PN CST nº 61/79, que assim se manifesta sobre o tema: (transcreve).

- Portanto, a exclusão mencionada pela contribuinte somente se aplica no caso de multas punitivas, decorrentes da falta de cumprimento de obrigação principal, tais como a multa por falta de recolhimento do imposto, prevista no art. 4° da Lei nº 8.218/91. In casu, têm-se apenas a exigência de multa moratória, pela impontualidade no cumprimento de obrigação acessória.

Deve-se negar aplicação analógica aos Acórdãos do Conselho de Contribuintes, transcritos pela impugnante, posto que os mesmos desconsideraram o fato de que a denúncia espontânea é incapaz de excluir a responsabilidade por acréscimos moratórios, tais como a multa por atraso na entrega da declaração. Além disso, deve-se ter em conta que tais Acórdãos foram proferidos antes da edição da retrocitada Lei nº 8. 981/95.

Regularmente cientificado às fls.23, o interessado interpõe tempestivo recurso voluntário (fls.24/26) a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde expõe basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

Processo nº. : 10925.004192/96-06
Acórdão nº. : 104-15.893

Em obediência ao disposto no artigo 1° da Portaria MF n° 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls.30 apresenta suas contra-razões na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.

Processo nº. : 10925.004192/96-06
Acórdão nº. : 104-15.893

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a cobrança de multa exigida em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista para entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995.

No que se refere ao argumento visando eximir-se do gravame da multa com amparo no artigo 138 do CTN, entendo não assistir razão ao reclamante, uma vez que a denúncia espontânea não tem o condão de evitar ou reparar prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória. O que cogita o disposto no artigo 138 do CTN é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal desconhecida da autoridade fiscal.

A figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa em questão, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

A partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei n° 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o contribuinte que não apresente imposto devido, inclusive as microempresas, às multas previstas em seus artigos 87 e 88, in verbis:

> "Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
>
> .....
>
> II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
>
> §1° O valor mínimo a ser aplicado será:
>
> .....
>
> b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500,00 UFIR, cobrado pelo atraso na entrega da DIRPJ do exercício de 1995, é o artigo 88 da Lei n° 8.981/95, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR. Não há, portanto, que se cogitar da ilegalidade dessa exigência.

Processo nº. : 10925.004192/96-06
Acórdão nº. : 104-15.893

Pelas razões expostas, aliadas as já expendidas pelo julgador singular, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por ser devida a penalidade imposta ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

ELIZABETO CARREIRO VARÃO